

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem), do Deputado Arnaldo Jardim, que *institui o Dia Nacional da Regulação Brasileira*.

A proposição consta de três artigos, o primeiro dos quais explicita o objetivo da lei, de instituir um dia dedicado à regulação brasileira. O art. 2º designa o dia 5 de novembro de cada ano como Dia Nacional da Regulação Brasileira, enquanto o art. 3º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor explica, na justificção, que as agências reguladoras foram criadas dentro do contexto da reforma do Estado brasileiro, consubstanciada no Programa Nacional de Desestatização, desenvolvido a partir de 1996, com o objetivo de transferir, para a iniciativa privada, atividades de certos setores até então exercidas diretamente pelo Estado. Com isso, tais atividades passariam a ser executadas pela iniciativa privada mediante regulação, controle e fiscalização das agências criadas para esse fim.

A data escolhida para a homenagem foi o dia 5 de novembro, quando entrou em funcionamento, em 1997, a primeira agência reguladora – a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O projeto de lei, aprovado na Casa de origem pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi encaminhado nesta Casa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise e deliberação em caráter terminativo, não tendo sido oferecidas emendas.

A matéria foi confiada, inicialmente, à relatoria do Senador Eduardo Amorim, que deixou de pertencer aos quadros da Comissão, e, posteriormente, à Senadora Ângela Portela, que a devolveu a este colegiado para redistribuição. A presente minuta recupera, no que julgamos pertinente, aspectos do relatório anteriormente apresentado, que não chegou a ser examinado.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios a serem observados. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, delineou os procedimentos a adotar em relação às proposições que visam a instituir datas comemorativas, quer tenham sido elas iniciadas antes, quer depois da edição da referida lei.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação no Senado Federal poderia ocorrer normalmente, desde que a proposição atendessem ao critério de alta significação, previsto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do parecer da CCJ.

Entendemos, todavia, que, não obstante os mencionados aspectos formais estarem contemplados, a presente proposição não atende ao critério de alta significação. É fato que a atividade regulatória compreende um dos campos de ação mais relevantes do Estado no cenário econômico contemporâneo. Entretanto, não conseguimos vislumbrar especificidade e relevância que justifiquem a criação de uma data comemorativa referente a um setor da atividade governamental, de natureza eminentemente técnica e administrativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.403, de 2007, na origem).

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia,
Vice-Presidente no Exercício
da Presidência

Senador Lídice da Mata,
Relator